



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO -
CTASP

PROJETO DE LEI Nº 1.246, DE 2015

Altera o artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943, para dispor sobre a responsabilidade solidária de integrante de grupo econômico.

Autor: Dep. MAURO LOPES

Relator: Dep. BENJAMIM MARANHÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.246, de 2015, de autoria do nobre Deputado Mauro Lopes, altera o artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio, de 1943, para dispor sobre a responsabilidade solidária de integrante de grupo econômico.

O dispositivo que se pretende alterar dispõe que:

Art.2º

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

A proposição em análise propõe incluir critérios de redução do enquadramento dos empregadores nesse tipo de responsabilidade, por meio das seguintes alterações:

Art. 2º.....

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas, desde que tenham participado da relação processual como reclamadas e constem expressamente do título executivo judicial do devedor.

§ 3º - O responsável solidário, integrante do grupo econômico que não tenha participado da relação processual como reclamado e não conste do título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo da execução.

Em sua justificação, alega o ilustre autor que a atual redação do dispositivo *"tem comprometido a saúde financeira de muitas empresas que participam de grupos econômicos e que acabam sendo obrigadas a assumir obrigação para qual não contribuíram para o fato gerador pagando pelo que, a rigor, não devem"*.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e de Constituição e Justiça e de Cidadania; para apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, sob o rito de tramitação ordinária.

Em reunião ordinária realizada em 1º de julho de 2015, a CDEICS aprovou o parecer do Relator Deputado Walter Lhosy, que concluía pela aprovação do PL nº 1.246, de 2015.

A matéria veio a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para apreciação do mérito.

Recebemos a relatoria do projeto em 5 de agosto; o prazo para apresentação de emendas na Comissão expirou em 19 de agosto de 2015, sem novas contribuições.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público análise do mérito trabalhista do PL nº 1.246, de 2015.

A proposição está embasada no que dispunha a antiga Súmula 205, do Tribunal Superior do Trabalho.

GRUPO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. SOLIDARIEDADE

O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.

Posteriormente, esta Súmula foi cancelada pelo próprio tribunal.

Atualmente, a solidariedade das empresas que compõem o grupo econômico, prevista na CLT, não pressupõe a participação na relação processual, podendo ser reconhecida e se dar exclusivamente no momento da execução.

Este fato, gera uma responsabilização patrimonial, somente na execução, de empresas que sequer tiveram o direito de se manifestarem durante a fase de instrução.

Vale ressaltar que a eficiência do processo e a satisfação do crédito trabalhista são de suma importância, mas não podem ser alcançados sem a obediência estrita de princípios processuais básicos.

As empresas, que apesar de pertencentes ao mesmo grupo econômico, possuem personalidade jurídica própria e, por isso mesmo, a cada uma delas deve ser dada a oportunidade de se aduzir exceções e matéria de contraprova.

Ademais, o potencial aumento de custos com a inclusão de todas as empresas do grupo no polo passivo da demanda não se sustenta, tendo em vista que hodiernamente todas as empresas já podem fazer parte da demanda, se o reclamante assim quiser. Soma a isso, a oportunidade de ser excluída da lide, ainda na fase de conhecimento, é mais vantajosa que a despesa de ter que apresentar defesa nos autos da reclamação trabalhista.

Em suma, este projeto é de extrema relevância para as empresas pertencentes de grupos econômicos, para que seja consubstanciado a segurança jurídica nas suas relações.

Dessa forma, ante o exposto, voto **pela aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.246, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado BENJAMIM MARANHÃO
Relator